



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.002274/00-18  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539  
RECURSO Nº : 129.600  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E BANK BOSTON N.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**FINSOCIAL. DECADÊNCIA.**

A partir de 25/7/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Relator, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (Suplente), e Luiz Roberto Domingo. Designada para redigir a preliminar rejeitada a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

23 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSÊCA DE MENEZES. Fez sustentação oral o representante da empresa, advogado Dr. Ricardo Krakonviak OAB/SP nº 138.192.

*P*

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E BANK BOSTON N.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLO HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/12/2000, para exigir da instituição financeira, contribuinte do FINSOCIAL, juros e multa, no valor de R\$ 18.849.306,42, referentes aos fatos geradores ocorridos de 30/11/91 a 31/03/92.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11, o crédito tributário refere-se à falta de recolhimento do FINSOCIAL apurado quando da verificação da regularidade da conversão da parcela dos depósitos judiciais que excederam à alíquota de 0,5%, efetuados na medida cautelar nº 91.0001094-4, verificação essa feita pelo Grupo de Ações Judiciais, consoante determinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional/SP.

Assim, lavrou-se o auto de infração de fls. 07 com fundamento no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1940/82, alterado pelo art. 22 do Decreto-Lei 2.397/87 e art. 28 da Lei 7.738/89, art. 6º da Lei 7.691/88, art. 1º da Lei 7.611/87, IN SRF nº 34/90 e IN SRF nº 48/90.

Irresignado o contribuinte apresentou a impugnação e documentos, às fls. 98/269, onde argüi, preliminarmente, a decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, e rejeita o prazo decadencial de 10 anos sob o argumento de que tal prazo não pode ser ampliado por lei ordinária e, se pudesse, a lei somente poderia prever prazo menor que o estipulado no CTN, considerado lei complementar pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Alega ainda, o contribuinte nulidade da autuação por lançamento mal elaborado em virtude de:

- inclusão indevida da TRD, violando a IN 32/97;
- desconsideração de exclusões previstas na Lei 8.398/92, arts. 1º, 2º e 3º;
- que os únicos meses em que se constatou diferenças significativas entre a base de cálculo apurada pelo fiscal e a informada pelo contribuinte, consoante fls. 92, são os de janeiro a março de 1992;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

- que não foram levadas em consideração as despesas contabilizadas no balancete na conta COSIT 8.1.2.40.00-9 (despesas de empréstimo no exterior), exclusão esta prevista no art. 1º, § 1º, alínea "b" do DL 1940/82, com a redação oferecida pelo art. 22 do DL nº 2397/87;
- a SELIC não ser índice adequado para apuração dos juros moratórios.

Protesta ainda, em face do alegado, pela realização de perícia.

Foi então o processo baixado em diligência, consoante a Resolução DRJ/SPO/nº 018, de 10/04/2001, a fim de serem (1) esclarecidas as divergências apontadas pelo contribuinte quanto à base de cálculo e, sendo o caso, efetuadas as retificações, e (2) efetuar o cálculo de imputação levando em conta a IN SRF 032/97, excluindo-se os juros calculados com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, e aplicando-se juros de 1% ao mês.

Concluída a diligência, foi o contribuinte intimado, às fls. 512, a se manifestar sobre a base de cálculo do FINSOCIAL consideradas todas as deduções previstas na Lei 8.398/92 e ainda as despesas contabilizadas na conta COSIF 8.1.2.40.00-9 (despesas de empréstimo no exterior) previstas no Decreto-Lei 1.940/82 com a redação do art. 22 do DL 2397/87, e ainda sobre o valor dos juros moratórios resultantes da exclusão da TRD de 04/02/91 a 29/07/91 e cálculo à razão de 1% ao mês.

Em resposta à intimação, o contribuinte manifesta-se, às fls. 523, no sentido de que a diligência implicou no cancelamento dos valores exigidos nos meses de novembro/91 a janeiro/92 e modificação dos valores nos meses de fevereiro e março de 1992, bem como a alteração do fundamento legal da exigência, o que consubstanciaria novo lançamento e que este não teria cumprido integralmente a Resolução DRJ/SPO/nº 018, de 10/04/2001 na medida em que:

1) a fiscal autuante considerou as despesas contabilizadas na referida conta COSIF, despesas de empréstimos no exterior, apenas no período de janeiro a março de 1992, desconsiderando estas mesmas despesas no período de dezembro/90 a dezembro/91;

2) foi excluída a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 mas foi computado juros de 1% ao mês sem base legal para tanto.

Reitera ainda a ocorrência de decadência, só que agora em relação ao alegado novo lançamento, e a realização de nova perícia caso necessária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

Encontra-se às fls. 561/564 Informação Fiscal explicitando os procedimentos da diligência, e às fls. 568/582 a Decisão nº 03.114/2003 da DRJ de São Paulo vazada nos seguintes termos:

- 1) rejeita a argüição da decadência, tendo em vista que o art. 150, § 4º, do CTN, fixa o prazo decadencial de 5 anos se a legislação outro não estabelecer e que não está correta a exegese deste dispositivo no sentido de ser este o prazo máximo autorizado. Que a Lei 8212/91, art. 45, e o Decreto 2.173/97, art. 70, fixam o prazo de 10 anos para apuração e constituição de créditos da seguridade social;
- 2) rejeita o pedido de nova diligência, em face da suficiente documentação acostada aos autos e do art. 18 do Decreto 70.235/72;
- 3) acolhe as retificações da base de cálculo, conforme Tabela de fls. 513, onde foram consideradas as exclusões previstas na Lei 8.398/92 e as despesas contabilizadas na Conta COSIF 8.1.2.40.00-9 (de empréstimos no exterior) previstas no DL 1940/82, com a redação do art. 22 do DL 2397/87;
- 4) acolhe também a substituição da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pelos juros de mora à razão de 1% ao mês, com base na IN 32/97 e no art. 161 do CTN;
- 5) confirma a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, tendo em vista que o § 1º do art. 161, supracitado, estabelece que a taxa de juros de mora pode ser diferente de 1% ao mês desde que prevista em lei, o que ocorre na hipótese em face da Lei 9.065/95, art. 13, que deu nova redação à Lei 8.981/95, art. 84, e da Lei 9.430/96, art. 61;
- 6) ressalva que a exoneração parcial do crédito, em face do resultado da diligência, não acarretou alteração do fato que motivou o lançamento, nem a sua fundamentação legal, não resultando em nulidade do lançamento, uma vez que não houve qualquer alteração quanto aos fatos ou capitulação legal da infração, muito menos cerceamento do direito de defesa. Frisa ainda que a retificação procedida não caracteriza novo lançamento;
- 7) conclui pela manutenção parcial do crédito tributário lançado, nos termos do demonstrativo de fls. 582, e dessa decisão recorre de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

Contra essa decisão, interpõe também o contribuinte o recurso voluntário de fls. 593/622, onde reitera os argumentos invocados em sua impugnação de fls. 98/123 e na manifestação de fls. 523, acrescentando (1) a invocação de nulidade da decisão recorrida em face de a autoridade julgadora haver modificado o lançamento sem, no entanto, ter competência para tanto, (2) a ocorrência da decadência, mesmo considerando o prazo de 10 anos, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do novo lançamento somente em 13/09/2002, e (3) a inaplicabilidade de juros sobre a multa por ausência de suporte legal.

É o relatório. *h*

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Tendo sido interposto tempestivamente e apresentada a garantia de instância, presentes então os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, bem como do recurso de ofício, por conterem matéria de competência deste Eg. Conselho.

Passo a examinar, de imediato, o recurso de ofício.

A decisão recorrida acolheu as retificações da base de cálculo levantadas pelo contribuinte e levado a efeito, conforme Tabela de fls. 513, onde foram consideradas as exclusões previstas na Lei 8.398/92 e as despesas contabilizadas na Conta COSIF 8.1.2.40.00-9 (despesas de empréstimos no exterior) previstas no Decreto-lei 1.940/82, com a redação do art. 22 do Decreto-lei 2.397/87. Acolheu também a inaplicabilidade da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

E foi com acerto que decidiu a DRJ-SP sobre essas questões de exclusão da base de cálculo e da incidência da TRD.

Com efeito, prevendo a Lei 8.398/92 taxativamente as exclusões da incidência do FINSOCIAL nos casos de receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade (art. 1º, § 1º), de receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural (art. 2º) e das receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias (art. 3º), não há como considerá-las na base de cálculo da referida contribuição, motivo pelo qual devem ser excluídas do auto de infração.

Por outro lado, como é sabido, a IN 32/97 é expressa, no seu art. 1º, e a Jurisprudência é pacífica nesse sentido, em determinar seja subtraída dos créditos constituídos a incidência da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Assim, decidiu corretamente a Delegacia de Julgamento em acolher as exclusões previstas na Lei 8398/92 e na IN 32/97, razões pelas quais nego provimento ao recurso de ofício.

Passemos agora à análise do recurso voluntário, iniciando com questão prejudicial de mérito referente à alegada decadência.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

Invoca o contribuinte a decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, eis que o lançamento impugnado ultrapassou mais de cinco anos contados do fato gerador.

De outro lado, argumenta o Fisco que o próprio § 4º do citado art. 150 do CTN determina que prazo de cinco anos para homologação e extinção do crédito tributário somente prevalecerá se outro não for fixado por a lei e que, na hipótese, a Lei 8.212/91, em seu art. 45, prevê o lapso de 10 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ser constituído. Tal prazo estaria sendo repisado nos decretos que se seguiram para Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

É esta em síntese a batalha atinente ao prazo de decadência que travam o Fisco e o contribuinte.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte afetam-me, eis que vêm ao encontro do meu entendimento acerca da matéria.

É mais do que sabido que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1967 como lei complementar, consoante mansa e pacífica Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal,, e assim, pela Carta de 1988, por estabelecer normas gerais de direito tributário, inclusive, regulando os limites constitucionais ao poder de tributar.

Aliás, a atual Magna Carta, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", dispõe expressa e literalmente que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre a legislação tributária e **especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.** (grifei)

A respeito da possibilidade de alteração por lei ordinária dos princípios e limites tributários regulados pelo CTN, o cultuado pelo mestre e ex-Procurador da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, MILTON FLAKS, in "Comentários à Lei das Execuções Fiscais", criticando a validade do § 3º do art. 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a "inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal", ensina:

*"É duvidosa, entretanto, a sua aplicabilidade aos créditos tributários, em face da existência do CTN, que somente pode ser derogado através de Lei Complementar. Outrossim, somente mediante Lei Complementar é lícito à União legislar sobre normas gerais de direito que digam respeito a todos os entes políticos".*

Sobre a questão do prazo decadencial de 10 anos estabelecido por norma inferior à lei complementar a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu, conforme a Ementa abaixo:

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

Acórdão CSRF/02-0.748

*"DECADÊNCIA - Por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, é de se observar prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 150, § 4º, do CTN. Lei nº 5.172/66. Recurso a que se nega provimento"*

Analisando exatamente o prazo decadencial disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 em confronto com o CTN, à luz da Constituição Federal, o Segundo Conselho de Contribuintes seguidamente assim já se manifestou:

Acórdão 201.77037

*"DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas ao PIS-PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83. Recurso Provido"*

É o que se pode ver dos Acórdãos nºs, 201-73.523, 201-73.838, 203.03740, etc... E também de Acórdãos do Primeiro Conselho nºs 101-91.725, 112.331, 122.634 e muitos outros.

À vista do exposto, acolho a decadência argüida, cancelando-se o crédito tributário remanescente.

Contudo, caso não seja este o entendimento da Câmara, passo a examinar o restante dos fundamentos do recurso voluntário.

Com relação à outra alegação de decadência, agora em virtude de suposto novo lançamento em decorrência das retificações na base de cálculo e nos juros de mora, do qual o contribuinte teve ciência em 13/09/2002, entendo-a totalmente descabida.

O Decreto 70.235/72 é claro quando, nos parágrafos 1º, do art. 15, e 3º do art. 18, dispõe sobre novo auto de infração ou notificação de lançamento complementar e, conseqüentemente, novo prazo para impugnação, apenas quando resultar de agravamento da exigência inicial.

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

Não resulta pois da legislação aplicável, e nem da lógica e do simples bom senso, que a redução do auto de infração possa acarretar em novo auto de infração e, muito menos, em notificação complementar. A ânsia do contribuinte pelo litígio faz parecer que preferia o agravamento do lançamento. Mas, não é o caso.

A este respeito a decisão é irretocável quando conclui:

*"13.3. Resta, portanto, improficuo o pleito para se considerar nulo o lançamento em que foram acolhidas as exclusões da base de cálculo reclamadas, uma vez que não ocorreu qualquer alteração quanto aos fatos ou capitulação legal da infração, e, muito menos, cerceamento ao direito de defesa (art. 50, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Frise-se que a retificação não caracteriza 'novo lançamento'".*

Não acolho pois a segunda argüição de decadência, esta em decorrência de suposto novo lançamento que, na verdade, de novo lançamento não se trata, mas apenas redução do anterior.

Por igual motivo, também não aceito a argumentação do contribuinte de nulidade da decisão que manteve o auto de infração, parcialmente, nem alegada ausência de competência da autoridade julgadora para lançar.

Aqui repete-se, sem entrar no mérito se a autoridade julgadora tem competência ou não para lançar, que de novo lançamento não se trata, mas tão-somente de decisão que reduziu o crédito tributário constituído no auto de infração.

Insurge-se também o contribuinte quanto à incidência de juros de mora sobre a multa por ausência de suporte legal, incidência essa verificada ao conferir os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal por ocasião do arrolamento de bens.

Para tanto, o contribuinte faz um arrazoado destrinchando a legislação. Começa constatando que a Portaria nº 370/88, dispõe que os juros de mora incidem sobre as multas pecuniárias proporcionais. Depois avança sobre as normas a que essa portaria se reporta, a saber: §§ 4º a 9º do art. 5º do Decreto-lei 1.704/79, art. 16 do Decreto-lei 2.323/87, art. 6º do Decreto-lei 2.331/87, art. 11 do Decreto-lei 2.470/88, art. 2º do Decreto-lei 2.477/88 e arts. 2º e 3º da Lei 7.683/88, para concluir que nenhuma delas dispõe sobre a incidência de juros sobre multa.

De fato, da leitura de tais dispositivos, verifica-se que tratam de multas e juros sobre o valor corrigido dos tributos. Nunca, repita-se, de juros sobre multa.

~

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

A única hipótese que autoriza tal formação do crédito tributário é a prevista no art. 43 da Lei 9.430/96, isto é, quando o crédito tributário resultar exclusivamente de lançamento de multa isolada, situação na qual o parágrafo único deste artigo admite a incidência de juros sobre a multa, aí travestida de obrigação principal, o que não é o caso dos autos.


Sobre este aspecto acolho a argumentação do contribuinte para cancelar a cobrança do valor referente aos juros sobre a multa. Além do mais, tal incidência não pode prosperar eis que não demonstrada nem lançada no processo.

Por último, alega o contribuinte a imprestabilidade da SELIC como índice para efeito de cômputo de juros de mora.

Sem razão o contribuinte, o § 1º do art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros de mora diverso de 1% desde que fixado por lei. É o que ocorre na hipótese, isto é, em face da Lei 9.065/95, art. 13, que deu nova redação à Lei 8.981/95, art. 84, e da Lei 9.430/96, art. 61, está devidamente autorizada por lei a cobrança da taxa SELIC como índice de juros de mora.

De tudo o que foi exposto, nego provimento ao recurso de ofício, acolho a alegação de decadência, todavia, no caso de vencido neste particular. No mérito, nego provimento ao recurso, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

### VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado *Ad Hoc*

A recorrente apresenta preliminar de nulidade do lançamento, arguindo a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a essa atividade em vista de o CTN, em seu art. 150, § 4º, prever o prazo de 5 anos para o exercício desse direito.

Verifica-se que o prazo para a constituição dos créditos pertinentes à contribuição à Seguridade Social foi fixado em 10 anos, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91 (DOU de 25/7), *verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*(...)"*

E no tocante ao prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativo às contribuições da seguridade social, a matéria vem de ser esclarecida na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata do Acórdão nº CSRF/02-01.655, da sessão de 10/5/2004, que dispõe, *verbis*:

*"COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído."*

Desse acórdão há que se destacar o seguinte excerto do voto do relator, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que, com extrema propriedade afirma, *verbis*:

*"Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a União, enquanto ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está a instituição das contribuições sociais, editou a Lei nº 8.212/1991*

RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

*que fixou em seu artigo 45 o prazo de 10 (dez) anos para constituir os créditos da Seguridade Social, na qual se inclui a Cofins.*

*Elasteceu-se, pois, neste caso, e dentro da absoluta regularidade constitucional, o prazo decadencial para a constituição das contribuições sociais para 10 anos, tal prazo, quando não fixado em lei específica, aí sim é de 5 anos, como estabelecido na norma geral.*

*Repise-se que a regra geral é no sentido de que a lei instituidora de cada uma das exações de natureza tributária, editada no âmbito das pessoas políticas dotadas de competência constitucional para instituí-las, é que vai fixar os prazos decadenciais, cuja dilação vai depender da opção política do legislador.*

*Ao lado da regra geral, o legislador complementar adiantou-se ao legislador ordinário de cada ente tributante e fixou uma norma subsidiária que poderá ser utilizada pelas pessoas políticas dotadas de competência tributária. Vale dizer, o legislador ordinário, ao instituir uma exação de natureza tributária, poderá silenciar a respeito do prazo decadencial da exigência então instituída. Neste caso, aplica-se a norma prevista no art. 173 do CTN, ou seja, no silêncio do legislador ordinário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, aplicar-se-á o prazo previsto nestes dispositivos. Mas, repita-se, apenas subsidiariamente, de modo que, a qualquer momento, cada legislador competente para instituir determinada exação, poderá vir a fixar prazo diverso, como fez a União, no caso específico da Cofins e das demais contribuições para a Seguridade Social."*

Na mesma linha desse voto, que adoto, entendo que a partir de 25/7/1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário concernente às contribuições devidas à Seguridade Social é de 10 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

No caso em exame, considerando que a formalização do crédito operou-se em 7/12/2000, data da ciência do lançamento, entendo correta a exigência do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/91 e 31/3/92, visto que a decadência somente começaria a operar, para os fatos geradores ocorridos em 1991, após 31/12/2001.

Cabe ressaltar que a intimação de 13/9/2002, constante do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fl. 512, não equivale a novo lançamento, como entendeu a recorrente em seu recurso. Trata-se, no caso, de mera intimação para que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

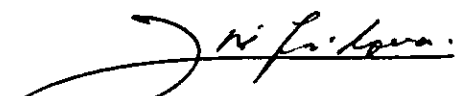
RECURSO Nº : 129.600  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.539

o sujeito passivo se manifeste no prazo de 10 dias quanto à base de cálculo da contribuição, como ali citado, apenas para que se possibilitasse encontrar a correta base de cálculo da contribuição, em vista de sua própria impugnação. Assim, não há que se pretender vislumbrar o instituto da decadência em face dessa intimação.

De outra parte, não acolho o entendimento que propugna pela não validade do prazo específico e diferenciado de 10 anos, previsto na legislação citada. E isso porque a lei que estabeleceu tal prazo têm vigência plena e goza da presunção de legalidade. Destarte, é descabida a alegação de sua invalidade, o que somente poderia surgir se a mesma fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a competência que lhe foi atribuída pelo art. 102, inciso I, "a", da CF.

Diante das razões expostas, voto pela rejeição da preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

  
· JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado Ad Hoc